



prefeitura de
PORTO ALEGRE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
UNIDADE PERMANENTE DE LICITAÇÕES - DLC/SMAP
ATA Nº DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO BIOPAR

Concorrência nº 15/2020

Processo nº 20.0.000087778-7

Objeto: Contratação de empresa ou consórcio de empresas para prestação de serviço de coleta regular de resíduos sólidos urbanos (domiciliares e públicos) no Município de Porto Alegre, de acordo com os projetos, memoriais descritivos e especificações técnicas anexos ao presente Edital.

Impugnante: BIOPAR SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.

Registra-se que a impugnação foi tempestivamente interposta.

1. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO (14712838)

Pleiteia a impugnante a mudança do edital nos seguintes pontos:

- 1) DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS DOS ÍNDICES CONTÁBEIS / FINANCEIROS A COMPROVAR A BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DAS LICITANTES
- 2) DA NECESSIDADE DE LIMITAR O NÚMERO DE CONSORCIADAS;
- 3) DA EXIGÊNCIA DE DETERMINAR QUE AS EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO REGISTREM O TERMO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO JUNTO AO CARTÓRIO COMPETENTE;
- 4) DA OBSCURIDADE QUE O EDITAL POSSUI A RESPEITO DAS EXIGÊNCIAS DAS EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO;
- 5) EDITAL FERE O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE;
- 6) DA IMPOSSIBILIDADE DO EDITAL PREVER O RECEBIMENTO DE PROPOSTAS DE PREÇOS EM MOMENTO DIFERENTE AO DO INÍCIO DO CERTAME;
- 7) DA NECESSÁRIA EXIGÊNCIA PARA QUE AS LICITANTES REALIZEM VISITA TÉCNICA;
- 8) DA SUPERESTIMATIVA DE VEÍCULOS PARA OS SERVIÇOS AOS QUAIS SE BUSCA A CONTRATAÇÃO;
- 9) DA TAXA SELIC.

2. ANÁLISE E JULGAMENTO

Inicialmente, vale destacar que, acerca da Concorrência nº 15/2020, ora questionada, no âmbito administrativo a instrução do processo SEI 20.0.000087778-7 permite vislumbrar toda tramitação da licitação, desde o início com a designação da Comissão, passando pela análise jurídica do Edital por meio da PGM Nota Técnica 980, a publicação do instrumento convocatório, as impugnações ao mesmo, representações formuladas frente ao Tribunal de Contas do Estado, suspensão do certame, realização de ajustes no projeto básico e orçamento, nova análise pela PGM, por meio da Nota Técnica 136 e a republicação do certame, aprazando-se a abertura para o dia 26/03/2021. Observa-se, portanto, a legalidade do andamento do processo licitatório em comento. De toda sorte, passa-se a analisar ponto a ponto as supostas irregularidades alegadas.

A insurreição da impugnante foi objeto de análise pela área técnica, nos termos do despacho ASSTEC-DLC 14731220.

2.1 DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS DOS ÍNDICES CONTÁBEIS / FINANCEIROS A COMPROVAR A BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DAS LICITANTES;

Os índices contábeis/financeiros são oriundos da Ordem de Serviço nº 003/2021 de 21 de maio de 2021, sendo que encontra-se na própria OS as justificativas para adoção da mesma nos processos licitatórios para as empresas licitantes da Administração Direta e Indireta.

Considerando o disposto no artigo 31, inciso I, §§ 1º e 5º, e artigo 118, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente à documentação de habilitação quanto à qualificação econômico-financeira das empresas licitantes;

Considerando o disposto no artigo 69, da Lei Federal n.º 14.1333/2021, referente à qualificação econômico-financeira das empresas licitantes;

Considerando que a instituição de indicadores padronizados para verificação da situação financeira das referidas empresas, proporcionará aos órgãos encarregados de cadastro e elaboração de processos licitatórios melhores condições de avaliação da situação econômico-financeira das empresas;

Considerando que os processos licitatórios devem ser permeados pelo Princípio da Competitividade, que visa a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, todavia, garantindo a segurança e a eficiência da contratação;

Portanto, a impugnação não será acolhida quanto à este item.

2.2 DA NECESSIDADE DE LIMITAR O NÚMERO DE CONSORCIADAS;

Na forma do art. 33 da Lei nº 8.666/93, a participação de consórcio nas licitações está condicionada à existência de permissivo nesse sentido no edital. Assim, em um

primeiro momento, depende de autorização da Administração.

A finalidade básica em permitir a participação de consórcios é oportunizar a ampliação da competitividade, uma vez que empresas interessadas no certame poderão reunir recursos financeiros e técnicos, em face do vulto de determinados empreendimentos desejados pela Administração, que isoladamente só poderiam ser realizados por poucas empresas ou até, eventualmente, por nenhuma, em particular considerada.

Daí porque, em função da complexidade ou do vulto do objeto a ser licitado, caberá à Administração, por ocasião do planejamento da licitação, avaliar a conveniência e a oportunidade em torno da admissão ou não de consórcios.

Por sua vez, o consórcio traduz-se na conjugação de esforços e atributos das empresas que o compõem. Essa condição permite concluir que, a rigor, o número de empresas necessário para a formação dos consórcios que participarão dos procedimentos licitatórios dependerá basicamente de dois fatores: o vulto do objeto licitado e o potencial das empresas que o constituirão. Facilmente se percebe que, a rigor, cada situação concreta determinará o número de empresas necessário para atender ao objetivo almejado pelo consórcio.

A par dessa condição, a própria Lei nº 8.666/93 estabelece a “responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato” (art. 33, inc. V).

Assim, não cabe à Administração fixar limitações relativas ao número de empresas que podem ou devem se unir para o fim de atender às exigências impostas pelo edital. Essa é situação que, regra geral, caberá aos interessados decidir. Exigências de tal ordem devem ser afastadas dos atos convocatórios, sob pena de configurar ingerência indevida da Administração na gestão da iniciativa privada, além de contribuir em sentido contrário à própria finalidade da permissão de participação dos consórcios na licitação.

Apenas mediante justificativa capaz de demonstrar a excepcional necessidade de limitação do número de empresas a integrar consórcios, sob pena de prejuízo ao interesse público, é que se admite essa conduta. Nesse sentido foram as recentes manifestações do TCU exaradas nos Acórdãos nºs 963/2011 da 2ª Câmara e 718/2011 do Plenário.

Nesses termos, uma vez admitida a participação de consórcios, não cabe à Administração impor no edital de licitação limitação ao número de participantes de cada um. Condição dessa natureza deve ser excepcional e requer justificativa razoável, capaz de demonstrar sua essencialidade para assegurar a satisfação do interesse público”.

Válido destacar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União segue alinhamento semelhante, no sentido da impossibilidade, como regra, de limitar o número de integrantes do consórcio. Veja-se:

“9. No que se refere à restrição ao número máximo de empresas consorciadas, acompanho a interpretação oferecida pela Unidade Técnica, conforme esclarecimento inserto à fl. 284 da instrução, in verbis: ‘Quanto a essa exigência, o TCU já se manifestou conclusivamente no Acórdão

nº 1917/2003-Plenário, referente à obra licitada pelo (...), em situação idêntica, nos seguintes termos, conforme voto condutor do Acórdão: (...) **se a Lei deixa à discricionariedade administrativa a decisão de permitir a participação no certame de empresas em consórcio, ao permiti-la a Administração deverá observar as disposições contidas no art. 33, da Lei nº 8.666/93, não podendo estabelecer condições não previstas expressamente na Lei, mormente quando restritivas ao caráter competitivo da licitação. Assim, por ausência de previsão legal, é irregular a condição estabelecida no edital que limitou a duas o número de empresas participantes no consórcio**". (TCU, Acórdão nº 1.240/2008, Plenário, Rel. Min. André Luís de Carvalho, DOU de 30.06.2008.)"

A regra, no procedimento licitatório, é a participação de empresas individualmente em disputa umas com as outras, permitindo-se a união de esforços quando questões de alta complexidade e de relevante vulto impeçam a participação isolada de empresas com condições de, sozinhas, atenderem todos os requisitos de habilitação exigidos no edital, casos em que a participação em consórcio ampliaria o leque de concorrentes. A Lei deixa à discricionariedade administrativa a decisão de permitir a participação no certame de empresas em consórcio, porém ao permiti-la a administração deverá observar as disposições contidas no art. 33, da Lei nº 8.666/1993, não podendo estabelecer condições não previstas expressamente na Lei, mormente quando restritivas ao caráter competitivo da licitação. Acórdão 1240/2008 Plenário (Sumário)

Suprima, do edital, os dispositivos de limitação de número máximo de empresas participantes em consórcio, bem como do percentual de participação, por constituírem-se em restrições ao caráter competitivo do certame, estando em desacordo com o Art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/1993, ante o entendimento do TCU no Acórdão 1259/2006 Plenário e Acórdão 101/2004 Plenário. Acórdão 597/2008 Plenário

Logo, a impugnação não será acolhida quanto à este item.

2.3 DA EXIGÊNCIA DE DETERMINAR QUE AS EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO REGISTREM O TERMO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO JUNTO AO CARTÓRIO COMPETENTE;

O Edital em seu subitem 5.1.9 prevê documento a ser apresentado por empresas reunidas em consórcio:

5.1.9. No caso de empresas reunidas em consórcio deverão ser apresentados ainda os seguintes documentos:

5.1.9.1. Compromisso de constituição do consórcio, subscrito pelas consorciadas contendo:

a) denominação do consórcio;

- b) composição do consórcio, indicando o percentual de participação de cada empresa consorciada e o compromisso de que o consórcio não terá a sua composição ou constituição alteradas, ou sob qualquer forma modificadas, sem prévia e expressa anuência do CONTRATANTE;
 - c) organização do consórcio;
 - d) objetivo do consórcio;
 - e) prazo de duração do consórcio, que não deve ser inferior ao da duração do Contrato;
 - f) a responsabilidade solidária de todos os participantes do consórcio, perante o CONTRATANTE, pelos atos praticados no âmbito desta licitação e na execução do Contrato;
 - g) indicação da empresa líder como responsável junto ao CONTRATANTE por todos os empreendimentos que envolvam o consórcio;
- 5.1.9.2.** Instrumento de procuração outorgando à empresa líder poderes expressos, irrevogáveis e irrevogáveis para concordar com condições, transigir, renunciar a recursos, compromissar-se, receber citações, assinar quaisquer papéis, documentos e instrumentos de contratação relacionados com o objeto deste Edital.

Inicialmente, é válido apontar que o consórcio deve ser constituído em momento anterior à celebração do contrato administrativo, incluindo-se o respectivo registro do consórcio, nos moldes do § 2º do art. 33 da Lei nº 8.666/93. Nesse ato, será designada, entre as empresas consorciadas, aquela que exercerá a liderança.

Lembre-se que o vencedor deverá registrar o consórcio antes da assinatura do contrato, conforme subitem 11.1.4 do Edital:

11.1.4. Caso o vencedor do certame seja consórcio, fica obrigado a promover a constituição e o registro do consórcio nos termos do compromisso referido no subitem 5.1.3.1, tendo como objeto social previsão de atividade compatível com o objeto licitado, nos do parágrafo 2º, do art. 33, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações. A assinatura do CONTRATO poderá ser realizada mediante a apresentação do protocolo de requerimento da constituição e do registro do consórcio na Junta Comercial de sua sede.

Depreende-se que para participar da licitação como consórcio as empresas licitantes deverão atender o subitem 5.1.9 do Edital, bem como as demais regras expostos no mesmo e o vencedor, como pré-requisito de contratação deverá atender ao subitem 11.1.4. Deste modo, a impugnação não será acolhida quanto à este item.

2.4 DA OBSCURIDADE QUE O EDITAL POSSUI A RESPEITO DAS EXIGÊNCIAS DAS EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO;

Os apontamentos encaminhados pela IMPUGNANTE poderiam ser encaminhados com pedido de esclarecimentos e não como impugnação, pois a mesma efetivamente não faz a impugnação dos itens e sim demonstra sua incapacidade de compreender o que o Edital está solicitando.

No subitem 5.1.9.2, letra "a" ao mencionar "objeto social do Licitante deverá ser compatível com o serviço a ser licitado" e estando esta alínea dentro de subitem específico das empresas consorciadas, é cristalino que a(s) exigência(s) para um licitante que participará isoladamente é a mesma para as licitantes que participarão consorciadas. Todas as licitantes que participarão consorciadas deverão estar aptas juridicamente, portanto com objeto social compatível com o serviço a ser licitado, deverão ser aptas no requisito fiscal e trabalhista

De acordo com a Lei nº 6.404/76, consórcio é a associação temporária entre empresas, sem personalidade jurídica própria, para a execução de determinado empreendimento.

A participação de consórcios em certames licitatórios vai ao encontro da finalidade da licitação que é a obtenção da melhor relação benefício-custo para atender à necessidade da Administração. Os consórcios constituem instrumentos de ampliação da competitividade, na medida em que possibilitam as empresas que os integram somar capacidades técnica, econômico-financeira e *know-how* para participar de procedimento licitatório em que, individualmente, não teriam condições.

Conforme explica Joel de Menezes Niebuhr, "também, costuma-se permitir a participação de consórcios em licitação de grande vulto, que requerem considerável aporte de capital. Trata-se de instrumento prestante a ampliar a competitividade, dado que possibilita às empresas ou pessoas com estrutura pequena ou mediana que se reúnam para atender às demandas do edital, o que não fariam se estivessem sozinhas." (NIEBUHR, Joel de Menezes. **Pregão presencial e eletrônico**. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 253.).

A participação de consórcios em licitação está disciplinada pelo art. 33 da Lei nº 8.666/93.

Em linhas gerais, o regime jurídico aplicável prevê o seguinte:

a) Necessidade de expressa previsão da possibilidade de participação de consórcios no ato convocatório, que deverá disciplinar as condições de habilitação, de liderança, etc.;

b) Habilitação jurídica: cada uma das empresas consorciadas deverá apresentar os documentos previstos nos incisos do art. 28, bem como a prova do compromisso de constituição do consórcio;

c) Regularidade fiscal: cada consorciado deverá apresentar os documentos exigidos no art. 29, conforme a disciplina do ato convocatório;

d) Qualificação técnica: os quantitativos de cada consorciado serão somados para fins de comprovação;

e) Qualificação econômico-financeira: serão computados os valores de cada qual das empresas integrantes da associação, na proporção da respectiva participação no consórcio;

f) Indicação da empresa líder do consórcio;

g) Como requisito de habilitação, as empresas consorciadas deverão apenas apresentar o compromisso, público ou particular, de constituição do consórcio;

h) Vedação, numa mesma licitação, de empresa integrante de determinado consórcio fazer parte de outro ou participar por conta própria;

i) Responsabilidade solidária das empresas consorciadas pelas obrigações assumidas pelo consórcio.

A respeito da habilitação técnica, os atestados poderão ter suas capacidades somadas para atingir os requisitos exigidos. As empresas serão habilitadas em conjunto;

Conclui-se que a impugnação não será acolhida quanto à este item.

2.5 EDITAL FERE O PRINCIPIO DA PUBLICIDADE;

O Edital em momento algum fere o princípio da publicidade como afobada e equivocadamente interpreta a IMPUGNANTE. Ao referir-se ao subitem 8.2.4.2 isoladamente a mesma deixa de ter a clara compreensão do todo, assim distorcendo a possibilidade de entendimento do exposto no Edital quanto a realização de sorteio, caso as propostas tenham empate. Segue transcrição completa do item 8.2 (**Do Julgamento da Proposta Comercial**):

8.2. Do Julgamento da Proposta Comercial

8.2.1. O critério de julgamento das propostas será o de **MENOR PREÇO GLOBAL**, classificando-as por ordem crescente de preço.

8.2.2. Concluída a seleção das propostas, a **COMISSÃO** procederá à classificação em ordem crescente de valor, considerando os preços ofertados, devendo ser escolhida como vencedora proposta que apresentar o **MENOR PREÇO GLOBAL**.

8.2.3. Será assegurada como critério de desempate, preferência de contratação para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme a Lei Complementar Federal nº 123/2006 e alterações.

8.2.3.1. Entende-se por empate quando as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

8.2.3.2. Não ocorrerá o empate se a proposta mais bem classificada já for de Microempresa ou de Empresa de Pequeno Porte.

8.2.3.3. A **COMISSÃO** verificará o porte das empresas licitantes classificadas. Havendo Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, proceder-se-á a comparação com os valores da primeira colocada, se esta for empresa de maior porte, para o fim de aplicar-se o disposto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006.

8.2.3.3.1. Nessas condições, as propostas de microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem na faixa de até 10% (dez por cento) acima da proposta de menor preço serão consideradas empatadas com a primeira colocada.

8.2.3.3.2. O(a) licitante melhor classificado(a) nos termos do item anterior terá o direito de encaminhar uma última oferta para o desempate, obrigatoriamente em valor inferior ao da(o) primeira(o) colocada(o), no prazo de até 10 minutos, caso esteja presente na sessão, enviando no prazo de até 02 dias úteis a versão final da proposta e os documentos dela integrantes na forma escrita e contendo a assinatura do representante legal da licitante.

8.2.3.3.3. Caso o(a) licitante não esteja presente ou no caso de julgamento das propostas em sessão reservada, deverá encaminhar a proposta de "desempate" e os documentos dela integrantes, na forma escrita e contendo a assinatura do representante legal da(o) licitante, no prazo de até 02 dias úteis, contados a partir da comunicação da Comissão.

8.2.3.3.4. Caso a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada desista ou não se manifeste no prazo estabelecido, serão convocadas as demais licitantes microempresas ou empresas de pequeno porte, que se encontrem no intervalo de 10% (dez por cento), na ordem de classificação, para o exercício do mesmo direito, nos mesmos prazos estabelecidos nos subitens anteriores.

8.2.3.3.5. Caso sejam identificadas propostas de preços idênticos de microempresa ou empresa de pequeno porte na faixa de até 10% (dez por cento) sobre o valor cotado pela primeira colocada, a Comissão convocará os(as) licitantes para que compareçam ao sorteio na data e horário estipulados, para que se identifique aquela que primeiro poderá reduzir a oferta.

8.2.3.4. Na hipótese de não contratação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos termos previstos no item **8.2.3.3.1**, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame, ou seja, da empresa que não se enquadra como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte que apresentou a melhor proposta.

8.2.4. Em caso de empate de duas ou mais propostas de Licitantes não caracterizadas como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, **a classificação final se fará por sorteio em sessão pública futura, para a qual todos(as) os(as) Licitantes interessados serão convocados(as) por meio de publicação no DOPA.**

8.2.4.1. O sorteio será realizado pela **COMISSÃO** utilizando-se envelope contendo os nomes dos(as) Licitantes empatados(as), sendo considerado(a) vencedor(a) aquele(a) que tiver o primeiro nome escrutinado. As demais propostas empatadas serão classificadas na ordem subsequente do escrutínio.

8.2.4.2. O referido sorteio realizar-se-á independentemente do comparecimento dos proponentes, circunstância esta que será devidamente registrada em ata.

8.2.5. Não serão considerados como fatores de julgamento vantagens que não estejam previstas neste Edital.

8.2.6. O preço unitário da tonelada recolhida, ofertado pelo licitante, não poderá ser superior a R\$ 178,63 (cento e setenta e oito reais e sessenta e três centavos), devendo o licitante respeitar na planilha de custos as quantidades mínimas previstas no projeto básico e os encargos sociais e tributários cujos valores sejam normativamente regulados (tais como vale-transporte, verbas remuneratórias e indenizatórias previstas em Convenção Coletiva de Trabalho e na legislação social), sendo possível a realização de diligência, conforme previsto no art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, para sanar os equívocos, desde que não haja alteração do PREÇO GLOBAL ofertado.

8.2.7. Serão desclassificadas as propostas:

8.2.7.1. Que não atenderem aos requisitos deste Edital;

8.2.7.2. Que apresentarem preços baseados em outras propostas, inclusive com oferecimento de redução dos preços ofertados;

8.2.7.3. Que apresentarem PREÇO GLOBAL superior ao previsto no subitem 1.3 do edital ou deixarem de especificar a totalidade dos valores unitários.

8.2.7.4. Que não sanarem os equívocos apontados na diligência prevista no item 8.2.6.

8.2.7.5. Que apresentarem irregularidades, vícios ou defeitos que impossibilitem seu entendimento ou não atendam as especificações do presente Edital e seus Anexos.

8.2.7.6. Cujo preço for manifestamente inexequível (art. 48, II, § 1º e art. 44, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações). Consideram-se manifestamente inexequíveis (nos termos do art. 48, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993) as propostas cujos preços globais sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

8.2.7.6.1. Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado pela Administração; ou

8.2.7.6.2. Valor estimado pela Administração.

8.2.7.7. Das(os) Licitantes classificadas(os) cujo valor global da proposta seja inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se refere o item 8.2.7.6 será exigida(o), para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56 da Lei Federal nº 8.666/1993, igual a diferença entre o valor resultante do item anterior e o valor da correspondente proposta.

A simples leitura do subitem 8.2.4 leva ao entendimento de que, caso haja empate entre proposta, TODOS os licitantes serão convocadas para sessão pública onde será realizado sorteio para definição de classificação das propostas. O subitem 8.2.4.2 remete explicação ao 8.2.4, que, caso alguma licitante não queira comparecer, mesmo assim será realizado o sorteio, em uma sessão PÚBLICA.

Portanto, a impugnação não será acolhida quanto à este item.

2.6 DA IMPOSSIBILIDADE DO EDITAL PREVER O RECEBIMENTO DE PROPOSTAS DE PREÇOS EM MOMENTO DIFERENTE AO DO INÍCIO DO CERTAME;

A IMPUGNANTE entende de maneira equivocada que o subitem 19.4 refere-se a proposta de PREÇOS. Ao mencionar "o recebimento e abertura das propostas" o Edital deixa aberta a possibilidade de transferir a data de realização da sessão pública para recebimento das propostas, ou seja recebimento dos envelopes contendo a Documentação de Habilitação e a Proposta dos Licitantes. A apresentação dos documentos de habilitação, proposta comercial e credenciamento, estão previstos no item 4 do Edital:

4. DAS CONDIÇÕES DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, DA PROPOSTA COMERCIAL E DO CREDENCIAMENTO

4.1. No local, data e hora determinados conforme a publicação do Aviso de Abertura do Edital, a **COMISSÃO** receberá os envelopes contendo a Documentação de Habilitação e a Proposta dos Licitantes.

4.2. Os documentos de habilitação e a proposta comercial deverão ser entregues em envelopes separados, devidamente fechados, contendo, no anverso, os seguintes dizeres:

ENVELOPE NÚMERO 1 (DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO)
--

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 15/2020 NOME DO LICITANTE
--

ENVELOPE NÚMERO 2 (PROPOSTA COMERCIAL)

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 15/2020 NOME DO LICITANTE
--

4.2.1 Os documentos de habilitação e proposta comercial devem ser entregues contendo numeração sequencial.

A impugnação não será acolhida quanto à este item.

2.7 DA NECESSÁRIA EXIGÊNCIA PARA QUE AS LICITANTES REALIZEM VISITA TÉCNICA;

Tendo em vista o tamanho do Município de Porto Alegre, o qual é integralmente abrangido pelo objeto do contrato, entende-se que nenhuma visita técnica poderá fornecer aos licitantes melhores subsídios para formulação de sua proposta, além das disposições do Instrumento Convocatório e seus Anexos. No entanto, havendo interesse de alguma licitante em realizar esta visita, poderá agendá-la pelo telefone (51) 3289-6866.

Pelo exposto, a impugnação não será acolhida quanto à este item.

2.8 A SUPERESTIMATIVA DE VEÍCULOS PARA OS SERVIÇOS AOS QUAIS SE BUSCA A CONTRATAÇÃO;

A impugnante comete vários equívocos ao inferir que a quantidade de veículos solicitada no edital está superestimada e, também, ao tentar dimensionar, de maneira simplista, a frota necessária para efetuar a coleta de resíduos sólidos urbanos no Município de Porto Alegre, tomando como único fator determinante a quantidade estimada de resíduos a serem coletados.

A mesma aponta, sem nenhum demonstrativo de cálculo e sem nenhum argumento técnico, que 40 caminhões seriam o suficiente para efetuar a coleta de resíduos sólidos urbanos em Porto Alegre.

Vários outros fatores locais que, aparentemente, são desconhecidos pela impugnante, interferem neste dimensionamento, conforme listamos a seguir:

1. O Município de Porto Alegre tem uma área territorial de, aproximadamente, 460 km², sendo que no sentido norte-sul temos uma extensão linear de, aproximadamente, 40 km e, no sentido leste-oeste, temos uma extensão de, aproximadamente, 15 km. O objeto da presente licitação compreende a realização da coleta domiciliar em todo o Município, sendo que a região sul da cidade tem características mais rurais com pequena densidade populacional e um grande número de estradas. Os veículos coletores que efetuam a coleta domiciliar nesta região têm extensos roteiros, mas coletam pouca quantidade de resíduos, desta forma, a jornada de trabalho das equipes de coleta é o fator determinante para o dimensionamento da frota nesta região, e não a quantidade de resíduos coletados.
2. O local de descarga dos resíduos coletados situa-se no extremo da região leste da cidade, sendo que a distância média entre os setores de coleta e o local de descarga é superior a 15 km. Por conta desta peculiaridade, o tempo de deslocamento, ou tempo improdutivo das equipes de coleta, acaba sendo superior ao normal, o que também impacta no dimensionamento da frota, pois o fator tempo de execução do roteiro acaba sendo preponderante ao fator quantidade de resíduos coletados. Sob este aspecto também cabe ressaltar que o tempo de espera para descarga na Estação de Transbordo da Lomba do Pinheiro, em horários de pico, também contribui para o aumento do tempo improdutivo.
3. Por conta de características peculiares ao Município de Porto Alegre, com maior predominância de regiões de ocupação residencial (regular ou irregular), não é possível otimizar o dimensionamento da frota de veículos, com a utilização da mesma quantidade de equipes no turno do dia e no turno da noite. O número de veículos coletores compactadores de 15 e 19 m³ que prestam serviço no turno do dia é o dobro do número de veículos do turno da noite. Desta forma, são necessários, no mínimo, 50% a mais de veículos para a execução total do serviço do que seria necessário se fosse possível utilizar a mesma quantidade de veículos nos dois turnos.
4. Também cabe argumentar que alguns veículos especificados no projeto básico, para acesso em áreas de difícil acesso, tem capacidade de carga inferior aos caminhões mais

comumente utilizados na coleta domiciliar, de 15 m³, os quais, talvez, tenham sido os considerados no cálculo da Impugnante.

5. Para os 17 veículos que serão utilizados na coleta de resíduos públicos, de fato, não haverá aproveitamento de 100% da sua capacidade de carga, posto que estes veículos trabalham na coleta de disposições irregulares de resíduos e da produção dos serviços de limpeza urbana. Tais atividades requerem a realização de grandes trajetos, nos quais, nem sempre, há volume suficiente de resíduos que ocupem a sua capacidade total. Neste caso, é a necessidade de realizar a coleta integral e simultânea de todos os resíduos públicos nas várias regionais do DMLU que determina o dimensionamento desta frota.

Por fim, cabe ressaltar que a atual prestadora do serviço de coleta domiciliar em Porto Alegre utiliza frota superior, em quantidade, a que está sendo exigida no projeto básico, e, mesmo assim, não verifica-se ociosidade nos seus equipamentos.

Em razão dos argumentos aqui apresentados, é totalmente descabida a impugnação da empresa, no que diz respeito a este item.

2.9. DA TAXA SELIC

Assiste razão à impugnante. A taxa SELIC foi alterada recentemente, passando de 3,5% para 4,25%. Desta forma, a planilha de composição de custos será ajustada quanto a este item.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se pela legalidade dos procedimentos adotados no âmbito da Concorrência nº 15/2020 e também legítimo o pedido de revisão da impugnante quanto ao aumento da taxa SELIC, dessa maneira resta **PARCIALMENTE DEFERIDA** a impugnação interposta pela BIOPAR SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Pappen Neitzke**, **Assistente Administrativo**, em 12/07/2021, às 15:55, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Pereira Ramos**, **Chefe de Unidade**, em 12/07/2021, às 15:55, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.

Documento assinado eletronicamente por **Tamires Barcellos Peron**, **Assistente Administrativo**, em 12/07/2021, às 16:02, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **14755815** e o código CRC **A869B393**.

20.0.000087778-7

14755815v14